



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001832-98.2012.815.0731

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cabedelo
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
01 APELANTE : Banco Santander S/A
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini
: Henrique José Parada Simão
02 APELANTE : Cefas Gomes Martinho
ADVOGADO : Américo Gomes de Almeida
APELADOS : os mesmos

PROCESSUAL CIVIL – 1ª Apelação Cível
– Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito – Contrato de financiamento de crédito para aquisição de veículo – Sentença – Procedência parcial dos pedidos – Irresignação do réu – Tarifa de abertura de crédito (TAC) – Encargos financeiros inerentes à atividade empresarial da instituição – Cobrança devida até 30.04.2008 – Contrato posterior – Cobrança ilegal – Entendimento do STJ firmado sob o regime dos recursos repetitivos – REsp 1.255.573/RS – Inserção de gravame – Ausência de previsão normativa – Cobrança indevida – Devolução devida das tarifas – Manutenção da decisão – Art. 557, “caput” do CPC – Seguimento Negado.

- A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) não foi prevista na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que deixou de ser válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008, sendo, portanto, legal, a cobrança nos períodos anteriores.

- A tarifa denominada “inserção de gravame”

não foi abrangida no rol de nenhum dos serviços prioritários, especiais ou diferenciados a cuja cobrança ficaram autorizadas as instituições financeiras, nos termos da Resolução nº 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional, sendo indevida a cobrança contratual.

PROCESSUAL CIVIL – 2ª Apelação – Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito – Contrato de financiamento de crédito para aquisição de veículo – Procedência parcial dos pedidos – Razões da apelação com argumentação estranha à lide – Impossibilidade de conhecimento – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Manutenção da decisão – Precedentes jurisprudenciais do STJ – CPC, 500, II – Não conhecimento – Seguimento negado.

- O Princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação.

- A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil..

Vistos,etc.

Tratam-se de apelações cíveis interpostas por autor e réu contra sentença que, nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito, interposta por **CEFAS GOMES**

MARINHO em face do **BANCO SANTANDER S/A**, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, condenando a empresa ré a restituir, na forma simples, os valores cobrados a título de tarifa de abertura de crédito, inserção de gravame, taxa de registro do contrato e tarifa de avaliação de bem, deixando de condenar o banco promovido ao pagamento em dobro das tarifas, cuja devolução determinou sob a forma simples, bem como rechaçou o pedido de indenização por danos morais.

Nas razões recursais de fls.160/170, o primeiro apelante/promovido asseverou, em apertada síntese, a necessária reforma da sentença, haja vista a legalidade de todos os encargos e tarifas cobrados no contrato, quais sejam, TAC, gravame, tarifa de cadastro, tarifa de emissão de carnê, IOF e serviços de terceiros.

O segundo apelante, aduziu a reforma da sentença, a fim de que seja declarada a ilegalidade da capitalização mensal de juros e a indevida cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros de mora e multa sem a incidência de comissão de permanência, no período de inadimplência, requerendo a reforma da sentença para julgar totalmente procedente a a ação.

Contrarrazões do primeiro apelante às fls.152/168.

Contrarrazões do segundo apelante às fls. 149/151.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.173/176).

É o suficiente a relatar. Decido.

– PRIMEIRA APELAÇÃO

Tarifa de abertura de crédito (TAC)

Consta do contrato a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC).

Sobre essa temática, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. (...) 10. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.**

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. **Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**

- 3ª Tese:(...) II . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). (grifei).

Note-se, por oportuno, que o contrato em debate fora celebrado em 29.08.2011 (fl.09), ou seja, posteriormente à data em que a cobrança de tais encargos caracterizava-se como permitida por legislação específica.

No caso dos presentes autos, na forma do recurso repetitivo acima transcrito, a cobrança da TAC e TEC se apresenta

ilegal devido a pactuação ter ocorrido após 30.04.2008.

Inserção de gravame

Insurge-se o recorrente contra a decisão do juiz de piso que julgou nula a cobrança da tarifa por inserção de gravame, determinando a devolução do valor correspondente.

Todavia, razão não assiste ao apelante.

É que a cobrança de referida tarifa tornou-se vedada a partir de 30.04.2008, com a edição da Resolução 3.518/2007 e Circular 3.371 do BACEN, pois essas normas previram as hipóteses em que poderia haver repasse de despesas ao cliente, desde que previamente acordado, de forma a inserção de gravame não se encontra entre os serviços elencados.

Na hipótese, considerando-se que o contrato é posterior à entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007, do Conselho Monetário Nacional, tendo sido celebrado em 10.12.2008, vislumbra-se procedência no inconformismo do autor no tocante à tarifa de "inserção de gravame", que não foi abrangida no rol de nenhum dos serviços prioritários, especiais ou diferenciados a cuja cobrança ficaram autorizadas as instituições financeiras.

Veja-se o entendimento reiterado dos Tribunais acerca da matéria:

“APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - PRELIMINAR DE OFÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - TARIFAS BANCÁRIAS - COBRANÇA - "REGISTRO DE CONTRATO" E "GRAVAME ELETRÔNICO" - VEDAÇÃO A PARTIR DE 30/04/2008 - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO N. 3.518/2007 E DA CIRCULAR 3.371/2007 DO BACEN - "RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS" - COBRANÇA IRREGULAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. (...) A cobrança de tarifa pelo serviço prestado pela financeira, a título de "Registro de Contrato" e "Inclusão de Gravame Eletrônico" tornou-se vedadas a partir de 30/04/2008, conforme disposto na Resolução 3.518/2007 e Circular 3.371 do BACEN. A tarifa cobrada a título de "Serviços de Terceiros" figura-se ilegal quando não há, no pacto,

expressa informação sobre as razões de sua cobrança e a quem se destinou.(...).”(TJ-MG - AC: 10707110284437001 MG , Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 16/01/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2014)(Grifei)

E ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - JUROS REMUNERATÓRIOS - NÃO LIMITAÇÃO A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - LEGALIDADE - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TARIFAS BANCÁRIAS - TAXA DE CADASTRO - COBRANÇA AUTORIZADA - SERVIÇOS DE TERCEIROS - VEDAÇÃO CONFERIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 3.954/11 DO BACEN - TAXA DE AVALIAÇÃO DE BENS - AUTORIZAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007 - REGISTRO DE CONTRATO E INCLUSÃO DE GRAVAME ELETRÔNICO - ILEGALIDADE NA HIPÓTESE ESPECÍFICA - REPETIÇÃO EM DOBRO - NÃO CABIMENTO. (...) Em face da autorização prevista na Resolução nº 3.518/2007 do Banco Central, admite-se a cobrança da Tarifa de Avaliação de Bens após o dia 30 de abril de 2008. Diante da omissão contida na Tabela anexa à Circular nº 3.371/2007 quanto às Tarifas de Registro de Contrato e de Inclusão de Gravame Eletrônico, deve ser a cobrança de ambas as taxas extirpadas da contratação, já que o contrato em questão foi celebrado após a respectiva data de vigência. (...)” (Des. Relator Arnaldo Maciel) (TJ-MG - AC: 10701120206241001 MG , Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 18/03/2014, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2014) (Destaquei)

Por fim, desta Corte:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E INSERÇÃO DE GRAVAME. EXCLUSIVO INTERESSE DA FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA, PORÉM, DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE PREVISÃO DA TARIFA DE CADASTRO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00067840820128150251, 2ª Câmara Especializada

Ainda:

***“APELAÇÃO.CONSUMIDORREVISIONAL.CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE QUANTO AO SEU VALOR. DEVOLUÇÃO APENAS DA DIFERENÇA DO VALOR PAGO A MAIOR. INSERÇÃO DE GRAVAME E SERVIÇO CORRESPONDENTE PRESTADO À FINANCEIRA. ENCARGOS E TARIFAS INDEVIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ART. 557, § 1º-A. CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - (...) Nos termos da Jurisprudência dominante dos Tribunais, é abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso da tarifa de inserção de gravame e de serviço correspondente prestado à financeira”.* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00977007620128152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. Em 15-12-2014) (Negritei)**

Considerando a ausência de previsão legal para a sua cobrança, o valor do serviço denominado “inserção de gravame” deve ser devolvido ao autor/apelado.

O apelante afirma ainda, a validade da cobrança da tarifa de emissão de boleto (TEC), tarifa de cadastro, IOF e serviços de terceiros, sustentando que cobrou devidamente ante a previsão normativa.

Todavia, pela análise da exordial e da sentença, percebe-se que não houve qualquer menção com relação a tais encargos, razão pela qual se deixa de analisar tais argumentos.

– **SEGUNDA APELAÇÃO**

“*Ab initio*”, antes de analisar o âmago do presente litígio, faz-se mister analisar, “*ex officio*”, o cabimento do presente recurso de apelação.

É que, analisando atentamente aos autos, verifica-se que o autor/apelante reproduziu no recurso argumentos totalmente estranhos à lide, deixando de atacar os fundamentos da decisão vergastada – **ofensa ao princípio da dialeticidade.**

Com efeito, a recorrente cita fatos que em nenhum momento figuraram nos autos, impugnando sentença que não guarda qualquer relação com a lide, a fim de que seja declarada a ilegalidade da capitalização mensal de juros e a indevida cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros de mora e multa sem a incidência de comissão de permanência, no período de inadimplência, demonstrando a ausência de silogismo das razões invocadas com a decisão proferida no primeiro grau.

É cediço que, em relação aos recursos, vige o **princípio da dialeticidade**, segundo o qual **"o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão"** (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª Ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

Portanto, o princípio da dialeticidade consiste no dever, imposto ao recorrente, de apresentar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo com a decisão prolatada. A apresentação do recurso sem a devida fundamentação implica o não conhecimento da súplica.

Deste modo, resta claro que houve ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista a reprodução, nas razões do recurso, de alegações alheias aos fatos e fundamentos da demanda, sem a devida especificação pelo insurgente dos motivos que o levou a discordar da decisão guerreada.

Nesse sentido, decidiu o STJ:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ. II - Agravo regimental não conhecido.(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 749048 / PR ; 2005/0077447-5 - Rel. MIN. Francisco Falcão - T1 - Data do Julgamento 27/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 15).(grifei)

Bem como:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO

CPC)- PROCESSUAL CIVIL -AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE DE AGIR - AGRAVO DESPROVIDO- SÚMULA 182/STJ COM APLICAÇÃO DE MULTA - INTERPOSIÇÃO DÚPLICE DERECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA NO QUE PERTINE À SEGUNDA INSURGÊNCIA. 1. **Razões do agravo que não impugnaram especificamente os fundamentos invocados na decisão de inadmissão do recurso especial. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão agravada.** Correta aplicação analógica da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". 2. Revela-se defesa a interposição de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirecorribilidade recursal, o que determina o não conhecimento da segunda insurgência. 3. Primeiro recurso a que se nega provimento, com aplicação de multa e segundo recurso não conhecido. (STJ AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 31.265 - PR (2011/0101060-7), Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 25/09/2012, T4 - QUARTA TURMA)(grifo nosso).

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 620558 / MG, Rel.: Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j.: 24/05/2005, DJ 20.06.2005 p. 212.)(grifo nosso)

Em caso análogo, o mesmo **Superior Tribunal de Justiça** pacificou a matéria. Veja-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO. JUSTA INDENIZAÇÃO. LAUDO PERICIAL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REEXAME DO MONTANTE REPARATÓRIO. ALEGAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTAÇÃO DESTOANTE DOS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO. PRECEITO LEGAL INAPLICÁVEL. DESCUMPRIMENTO MANIFESTO. DIALETICIDADE. REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa. 2. O agravo regimental redigido de forma a não impugnar essa fundamentação, porque assentado mediante consideração de premissas jurídicas absolutamente estranhas ao caso concreto, não cumpre a regularidade formal nem a dialeticidade, sendo, portanto, manifestamente inadmissível. 3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação da multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento sobre o valor corrigido da causa. (STJ - AgRg no REsp: 1342194 SP 2012/0184623-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2013)(negritei)

Esta Colenda Corte, ratificou o posicionamento esposado:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVIDADE AFERIDA REJEIÇÃO LIMINAR - IRRESIGNAÇÃO APELAÇÃO MANEJADA PELA EDILIDADE RAZÕES RECURSAIS ESTRANHAS À MATÉRIA DECIDIDA NA SENTENÇA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC SEGUIMENTO NEGADO. Viola o princípio da dialeticidade, requisito preconizado no art. 514, II, do CPC, o recurso que deixa de expor as razões de fato e de direito que levaram o insurreto a voltar-se contra a sentença, debruçando-se sobre matérias estranhas aos autos e que não foram alvo de debate no processo e tampouco na decisão recorrida. (TJPB - Acórdão do processo nº 09820110012857001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 04/03/2013). (destaquei)

Outrossim:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ATAQUE A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO. RAZÕES DO APELO, AS QUAIS NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM A SENTENÇA ATACADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO QUE QUESTIONA A REDUÇÃO DAS ASTREINTES FIXADAS ANTES DO JULGAMENTO DA DEMANDA E DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO. - A

apelação interposta pela ora agravante fundamenta-se genericamente na impossibilidade de o Juízo a quo ter reduzido o valor das astreintes em decisão interlocutória. Porém a sentença atacada tratou da improcedência do pedido, revogando a liminar anteriormente concedida. - Em respeito ao princípio da dialeticidade, não se conhece da apelação que não ataca especificamente os pontos da sentença hostilizada. O recurso dirigido ao segundo grau de jurisdição precisa ser interposto com fundamentos necessários e suficientes para propiciar a reforma da decisão impugnada.
(TJPB - Acórdão do processo nº 00120090073345001 - Órgão (2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL) - Relator DES. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 30/04/2013)(grifo nosso)

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso por não-observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil¹.

DISPOSITIVO

Por tais razões, com relação à 1ª Apelação, com fulcro no art. 557, “caput”, do CPC², NEGOU SEGUIMENTO à apelação, uma vez que o recurso se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, mantendo-se “in totum” os termos da sentença prolatada.

Com relação ao 2º Apelo, com fundamento no art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, pela infringência às prescrições do artigo 514, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 06 de março de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

¹ Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - os fundamentos de fato e de direito;
III - o pedido de nova decisão.

² Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.